



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PARECER DO CONTROLE INTERNO 1º ADITIVO CONTRATUAL

Processo: PROCESSO LICITATÓRIO 007/2025-CMCC
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 002/2025
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR MOVÉL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 260KVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.
Contrato nº: 20259019
Empresa: FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA

1. RELATÓRIO

A Controladoria Interna, na pessoa da Senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2026, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer de conformidade nos pedidos de prorrogação do primeiro aditivo**, nos seguintes termos abaixo transcritos.

O Controle Interno recebeu o processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025, referente a **contratação da empresa FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA, CNPJ: nº. 07.117.532/0001-52**, a qual objetiva **o deferimento de prorrogação do prazo** de modo que declara o que segue.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Notificação de aditivo contratual, fls. 370;
- II- Termo de aceite, fls. 371;
- III- Certidões da empresa FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA, CNPJ: nº. 07.117.532/0001-52, fls. 372-377;
- IV- Solicitação de aditivo, fls. 378-381;
- V- Pesquisa de preços, fls. 382-386;
- VI- Despacho ao setor competente solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recursos para cobrir a despesa, fls. 387;
- VII- Despacho da Contabilidade informando a existência de crédito



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- orçamentário para atender as despesas, fls. 388;
- VIII- Declaração de adequação orçamentária, fls. 389;
- IX- Termo de autorização da contratação, fls. 390;
- X- Despacho encaminhando processo para a Assessoria Jurídica, fls. 391;
- XI- Emissão de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento, fls. 392-396;
- XII- **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20259019 – FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA, CNPJ: nº. 07.117.532/0001-52**, no valor de R\$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos reais), com vigência até 28 de fevereiro de 2027, fls. 397-399;
- XIII- Despacho ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 400.

É o necessário a relatar.

3- DA CONTROLADORIA INTERNA NA GESTÃO PÚBLICA

Antes de adentrarmos o mérito, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade, além de outras que versam sobre “o acompanhamento, orientação e avaliação, verificando a conformidade da gestão administrativa com as disposições legais e regulamentares e com os princípios da boa gestão”. (MEIRELLES, 2015, p. 546).

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno garantir a efetividade da gestão pública, a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, identificar e corrigir desvios, irregularidades, propor melhorias na gestão pública e fortalecer o sistema de controle. (Manual de Controle Interno TCM-PA)

Por derradeiro, “a Lei 14.133/21 prevê o fortalecimento do papel do Controle Interno, que deve atuar de forma preventiva, realizando a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, visando a verificação da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos. Desse modo, podemos dizer que a legislação estabeleceu a importância do controle interno como uma das linhas de defesa no processo licitatório. (Manual de Controle Interno do TCM-PA).

Razão esta que ele se manifesta nos procedimentos e nos atos para conferir a legalidade e a conformidade com as diretrizes jurisprudenciais.

4- DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO E DO PLANEJAMENTO



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências ao longo do País, mas com o advento da Lei de Licitações nº. 14.133/21, ele foi escrito no ordenamento jurídico, na condição de princípio, no rol descrito no artigo 5º.

Nesse sentido, esse princípio tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência, autonomia funcional e estrutural dos setores administrativos, nas várias fases do procedimento licitatório.

Trata-se na prática, da correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações, tal como o *TCU decidiu no Acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara em que ressalta a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.*

Por isso, verifica-se que neste processo possuem várias partes integrantes que se estendem desde a solicitação do procedimento com seus quantitativos, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação, homologação da licitação, contratação, execução, gestor e fiscal de contrato.

Por fim, em face da aplicação do princípio da segregação de função, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe do Poder Legislativo, nomeada por Portaria para a função que o conduz, tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Isso equivale também, para o planejamento das compras públicas. O planejamento, dentro da Casa de Leis está inserido no Plano Anual de Contratação, elaborado por diversos servidores da equipe da gestão a fim de facilitar, acelerar e melhorar os processos e objetos a serem contratados, compatibilizando-os com o PPA, LDO e LOA do exercício.

5. DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE – ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - REALIZADO CONFORME LEI 14.133/21

5.1. Aspectos gerais da prorrogação de prazo

Inicialmente, convém salientar que a legislação em regência admite a prorrogação contratual no caso de serviços e fornecimentos contínuos, nos termos do art. 107 da nova Lei de Licitações.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Ainda sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União, em que se assevera: É necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital ou no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente jus ficada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.
- Não se prorroga contrato com prazo de vigência expirado, ainda que por um dia apenas. Celebra-se novo contrato.

Ainda no que se refere à prorrogação de vigência contratual, devem ser observadas, previamente à celebração dos termos aditivos, algumas normas relacionadas ao Direito Financeiro e Orçamentário, em especial, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

5.2. Da comprovação da vantajosidade – manutenção dos preços

No que tange à prorrogação da vigência contratual, o art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, é claro ao dispor que a prorrogação do contrato de serviço ou fornecimento contínuo seja feita com vistas à manutenção de preços e condições vantajosas para a Administração.

Assim, no que se refere à comprovação da vantagem, ela se faz por meio da pesquisa atualizada dos preços, a qual se encontra devidamente incluída no processo. Contudo, somente a título de conhecimento, há a possibilidade de dispensá-la, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) ateste, em despacho fundamentado, de que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado; e
- b) apresentação de justificativa a ser indicada como elemento de vantajosidade legitimador da prorrogação contratual, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente.

Outra hipótese de dispensa de pesquisa de preços, no caso de haver insumos, que não exista índice oficial prevendo o seu reajuste, como estabelecido no item a) do parágrafo anterior, entende-se que é possível dispensar a pesquisa de preços desde que a autoridade competente declare:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- que os insumos não foram reajustados;
- que os valores referentes à mão-de-obra somente verão seu valor incrementado em razão das repactuações realizadas; e
- que não há qualquer outra incidência de reajuste no contrato.

No presente caso, não há insumos e também não há justificativa para a sua dispensa e, conforme a pesquisa de preços realizada no banco de preços públicos, os valores inicialmente contratados permanecem vantajosos para a Administração.

Vale mencionar que a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não precisa se limitar ao aspecto econômico. Outros fatores podem ser considerados, como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, que no presente caso, **já vem sendo comprovada por meio da prestação dos serviços, no último ano**. Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto à vantagem de continuidade de determinados contratos¹.

Além do mais, tem orçamento e recursos financeiros para suportar a despesa ora aditivada, uma vez que ela já está prevista no PCA para 2026.

5.3. Da regularidade na formação do processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Apesar de não ter forma determinada, não se deve iniciar um processo novo para cada termo aditivo, mas sim, seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes. Além disso, sempre que possível, deve-se utilizar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação, e **o processo analisado utiliza-se desse mecanismo**.

5.4. Do Contrato do Aditivo

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, quais sejam:

a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;

¹ Relatório do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, parágrafos 181 a 195, IN – SGD/ME 94/2022, art. 36, Enunciado CJF 3/2022, Parecer 1/2019/DECOR/CGU/AGU, parágrafos 23, 26, 29, 30 e 32.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- b) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, ou de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro;
- e) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- f) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Destaca-se, nesse sentido, que a cláusula que prorrogar o prazo estabelecido originariamente no contrato deve consignar a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência, ocasião em que se encontra perfeitamente aposta.

Outrossim, o termo aditivo deve conter, também, cláusula que preveja a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente.

Por fim, o termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária e cláusula que ratifique as demais condições contratuais, as quais podem ser observadas.

De modo que a formalização contratual e suas respectivas cláusulas, respeitaram a Minuta incluída no Edital inicial e possuem todos os requisitos obrigatórios exigidos no artigo 92, XVI da Lei 14.133/21, razão esta que não há qualquer alteração das condições firmadas anteriormente.

Além do mais, a empresa encontra-se regular com todas as certidões exigidas na renovação contratual, cumprindo a Lei.

Do ponto de vista da legalidade, a prorrogação de prazo está amparada no artigo 106 da Lei 14.133/2021.

5- CONCLUSÃO

Assim, o Controle Interno considera o **processo regular** até o momento, sob o ponto de vista da legalidade e, por isso, o mesmo está **EM CONFORMIDADE** com o regramento descrito nas leis de licitações, resguardado o princípio da segregação de função, uma vez que cada servidor participante do procedimento possui sua cota de responsabilidade na atuação profissional, de modo que não há máculas no que o invalide ou anule.

Assim, esta Controladoria é favorável ao prosseguimento, **RATIFICANDO A CONTRATAÇÃO** realizada por meio do aditivo de reajuste, previsto no artigo 124, inciso I, alínea B e artigo 125 da Lei 14.133/21 da empresa:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20259019 – FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA, CNPJ: nº. 07.117.532/0001-52**, no valor de R\$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos reais), com vigência até 28 de fevereiro de 2027.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 27 de fevereiro de 2026.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 004/2026